

Inquérito Civil n. 06.2019.00000956-5

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça Fernando Rodrigues de Menezes Júnior, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Içara, sediada na Rua Salete Scotti dos Santos n. 150, Bairro Jaqueline, Içara/SC, e

ELZA CECHELLA BÚRIGO, brasileira, agricultora, casada, nascida em Içara/SC no dia 17/3/1957, filha de Guerino Cechella e Dosolina Da Rolt Cechella, inscrita no CPF n. 034.836.979-42 e RG n. 2.801.602, residente na Rua Miguel Amador Fernandes, s/n, casa rosa, Primeiro de Maio, Içara/SC; e

FERNANDO BÚRIGO, brasileiro, aposentado, casado, nascido em Turvo/SC no dia 9/3/1957, filho de Rosa Bortoluzzi Búrigo, inscrito no CPF n. 564.881.909-97 e RG n. 2.368.385, residente na Rua Miguel Amador Fernandes, s/n, casa rosa, Primeiro de Maio, Içara/SC,

têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, disciplinada pela Lei Complementar n. 197/00, estabeleceu no artigo 82, incisos VI, b, e XII, ser função institucional do Ministério Público a promoção das ações para defesa do meio ambiente, facultando-lhe a instauração de medidas administrativas que se fizerem necessárias, conforme artigo 83, inciso I, da mesma Lei;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 225 da Constituição, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";





CONSIDERANDO que a ofensa ao Meio Ambiente é conduta que causa dano à coletividade, devendo ser reprimida por Tutela Coletiva para a qual o Ministério Público está legitimado;

CONSIDERANDO que o artigo, 225, § 3º, da Constituição dispõe que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados";

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do artigo 129 da Constituição da República, possui a função institucional de proteger os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.625/93 (LONMP) faculta ao órgão de execução do Ministério Público, para o cumprimento das funções institucionais, a instauração de Inquéritos Civis e Procedimentos Administrativos:

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça recebeu denúncia de que Elza Cechella Búrigo procedeu à instalação de loteamento clandestino na Rua Miguel Amador Fernandes, Bairro Primeiro de Maio, em Içara/SC;

RESOLVEM:

Formalizar, por meio deste instrumento, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS**, cumprindo as medidas pactuadas, consubstanciadas em obrigações de fazer e não fazer, e à adoção de medidas mitigadoras a fim de minimizar o impacto urbanístico e ambiental, mediante a formalização das seguintes cláusulas que seguem:

DO OBJETO CLÁUSULA PRIMEIRA



Os compromissários comprometem-se, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a obter todas as licenças necessárias para regularização do loteamento, nos moldes da Lei n. 13.465/2017, que trata da Regularização Fundiária Urbana – REURB, bem como a dar entrada no Cartório de Registro de Imóveis de Içara no mesmo prazo, atendendo eventuais requisições dos órgãos públicos no prazo estabelecido, sob pena de descumprimento.

Parágrafo primeiro – Os compromissários não serão responsabilizados por atrasos decorrentes exclusivamente da atuação deficitária de órgãos públicos.

Parágrafo segundo – Os compromissários comprometem-se a outorgar as escrituras dos imóveis aos adquirentes tão logo sejam abertas as matrículas no Cartório de Registro de Imóveis.

CLÁUSULA SEGUNDA

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra os compromissários, no que diz respeito ao ajustado, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de conduta.

CLÁUSULA TERCEIRA

Os compromissários comprometem-se a realizar o pagamento de multa no valor equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), em seis parcelas mensais e sucessivas de T% 500,00 (quinhentos reais cada, com vencimento da primeira parcela no dia 10/12/2020 e das demais no mesmo dia dos meses seguintes, a título de medida de compensação indenizatória, que será revertida ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, como forma de compensar o dano ambiental causado.

CLÁUSULA QUARTA

No caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas no presente Termo, os compromissários ficam obrigados ao





pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser revertida em prol do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

CLÁUSULA QUINTA

A comprovada inexecução dos compromissos assumidos neste Termo, ou a continuidade da conduta facultará ao Ministério Público Estadual à imediata execução judicial do presente título, aplicando-se, inclusive, a pena de embargo das obras.

CLÁUSULA SEXTA — DA VIGÊNCIA

O presente ajuste entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua assinatura, exceto em relação aos itens com prazos determinados.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO, em 03 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 6º da Lei. nº 7.347/85.

Içara, 09 de novembro de 2021.

Fernando Rodrigues de Menezes Júnior Promotor de Justiça Elza Cechella Búrigo

Fernando Búrigo
